

PONTO 42/1

PLANO DE AULA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

(Publicação do dia 17 abril de 2020 – Marcadores – Aulas

<https://www.conhecerparareconhecer.com.br/post.php?id=42>)

Processo Legislativo. Elementos do labor legislativo. Iniciativa das leis complementares e ordinárias. Iniciativa privativa. Iniciativa popular. Medida provisória com força de lei. Proibição de emendar. Discussão e votação. Sanção e veto. Promulgação. Leis delegadas. Objetos indelegáveis.

O ponto 42 trata do processo legislativo. No processo legislativo, ou seja, na criação da norma jurídica pelo poder legislativo, a questão da interpretação da constituição entra em questão, sobretudo, sob o ponto de vista da constitucionalidade material. Por isso, é conveniente apresentar, antes, dois pontos.

O primeiro diz respeito aos âmbitos da ocorrência da interpretação jurídica.

O segundo, à interpretação jurídica mesma.

A) Primeiro ponto

A interpretação jurídica não está restrita ao âmbito do poder judiciário. O juiz ordinário interpreta as leis. O juiz constitucional (tribunal constitucional, Alemanha, por exemplo) ou juiz do tribunal supremo (suprema corte da América do Norte e STF) interpreta também a constituição.

Ela também abarca o poder legislativo, tanto o dador de leis ordinário como o dador de emendas à constituição. Ambos têm de interpretar a constituição. Uma contradição entre a lei e a constituição ou entre a emenda à constituição e a constituição conduz ao controle de constitucionalidade. Lei ou emenda são, então, anticonstitucionais.

Ela, além disso, também alcança o poder executivo, quando, por exemplo, elabora regulamentos jurídicos, que, por sua vez, se em contradição com a lei, são antilegais.

B) Segundo ponto

Interpretação jurídica

1. Conceito e colocação da questão
2. O círculo hermenêutico e a questão da pré-compreensão
3. Hermenêutica versus pós-modernidade
4. Tipos de interpretação jurídica
5. Objetivos
6. Meios (cânones) de interpretação jurídica
7. Ordem hierárquica e manejo dos cânones
8. A conversão dos cânones em argumentos (Alexy)
9. Objeções de Hesse
10. Interpretação constitucional como concretização (Hesse)

1. Conceito e colocação da questão

(1) em sentido amplo é cada procedimento de averiguação de sentido que vai da interpretação filológica do texto, sobre a interpretação de uma obra de arte até a interpretação do sentido da vida ou do mundo;

(2) em um sentido ainda amplo, mas específico, interpretação é o procedimento do compreender do sentido nas chamadas ciências do espírito, em oposição à explicação dos fatos das ciências naturais; (3) interpretação em sentido estrito designa a averiguação do sentido de um texto fixado por escrito.

A hermenêutica jurídica parte dos problemas da hermenêutica geral. Eles situam-se, sobretudo, na questão se a compreensão do sentido é um procedimento controlável racionalmente, examinável intersubjetivamente. Uma resposta clássica essa questão encontrou no chamado círculo hermenêutico, sobretudo, que toda a interpretação é guiada pela pré-compreensão do intérprete. Com isso vincula-se a questão de saber se ela é somente um procedimento reprodutivo (averiguação do sentido) ou também produtivo (criador de sentido).

2. O círculo hermenêutico e a questão da pré-compreensão

a) Círculo hermenêutico: projeto, cuidado, antecipação; um entendimento conduzido por uma consciência metódica deve querer ser aspirado, não simplesmente executar as suas antecipações, mas torná-las mesmas conscientes para controlá-las e, com isso, ganhar a partir da coisa mesma a compreensão correta. Toda a interpretação verdadeira deve proteger-se contra a arbitrariedade de ideias súbitas e da limitação de costumes de pensar imperceptíveis e dirigir o olhar para a coisa mesma. Quem quer compreender um texto, executa sempre um projeto. Ele lança para a frente um sentido do todo assim que um primeiro sentido no texto se mostra. Um tal somente se mostra, outra vez, porque se leu o texto já com determinadas esperanças em um determinado sentido.

b) Pré-juízo - negativo e positivo. Negativo: tem sua causa na consideração humana e precipitação; produz o juízo sem fundamento.

Positivo: Kant (servir-se do seu próprio juízo, andar com as próprias pernas); razão (fundamentação, o asseguramento metódico) e não tradição (também a da sagrada escritura) dão autenticidade.

c) Reabilitação da autoridade e da tradição: uso disciplinado da razão (método de Descartes); pré-juízo da consideração humana: Lutero - Aristoteles e papa romano; a consequência do iluminismo: submeter toda a autoridade à razão; o mesmo vale para o pré-juízo da precipitação; pré-juízo produtivo: autoridade não é emprestada, mas deve ser conquistada se alguém a quer usar. Ela se baseia no reconhecimento e, nisso, na atuação da própria razão que, nos seus limites, confia em um melhor conhecimento de outro. Autoridade não tem nada a ver com obediência, mas com reconhecimento; a realidade da moral (Sitten) permanece, em grande medida, uma validade de origem e transmissão. Elas são assumidas em liberdade, mas de nenhum modo criadas por visão livre ou fundadas nela. Isso é o que Gadamer denomina tradição: valer sem fundamentos; conservar é um ato da razão - significado da tradição: escolha do tema da investigação, o despertar do interesse da investigação e na obtenção de novas colocações de questões.

d) Distância no tempo: o todo deve ser compreendido da parte e a parte do todo; aprender uma língua: primeiro construir uma proposição antes de entender a proposição em seu sentido idiomático;

Schleiermacher: círculo hermenêutico da parte e todo - em sentido subjetivo e objetivo; subjetivo: se se quer entender um texto nós nos remetemos à constituição espiritual do autor. Gadamer: nós nos colocamos na perspectiva sob a qual o autor ganhou a sua opinião, e, com isso, nós deixamos valer o que o outro quer dizer; objetivo: tínhamos visto - o objetivo de toda a inteligência e de todo entender é o acordo na coisa. Para Schleiermacher, o objetivo significa deixar valer o conteúdo pela interpretação histórica. Gadamer, com base em Heidegger (a compreensão do texto fica determinada duradouramente pelo movimento antecipador da pré-compreensão): o círculo tem natureza formal. Ele não é nem subjetivo, nem objetivo, mas descreve o compreender como o jogo de um no outro do movimento da transmissão e do movimento do intérprete. O círculo do compreender não é um círculo metódico, mas descreve um momento estrutural ontológico do compreender; a primeira condição hermenêutica é, assim, a pré-compreensão, que se origina no ter-a-ver-com o mesmo objeto; a hermenêutica deve partir disto, que quem quer entender está vinculado com o objeto, que se manifesta no idioma com a transmissão, e tem conexão com a tradição, da qual a transmissão fala, ou a obtém; os pré-juízos e as pré-opiniões que mantêm ocupada a consciência do intérprete não estão, como tais, à sua livre disposição. Ele não está em condições de, por si, precedentemente, separar os pré-juízos produtivos, que permitem o compreender, daqueles pré-juízos que impedem o compreender e levam a mal-entendidos; que o compreender posterior tem uma superioridade perante a produção originária e, por isso, pode ser formulado como um entender melhor não está baseado tanto no fazer consciente posterior, mas descreve uma diferença não abolível entre o intérprete e o autor, que está dada pela distância histórica; não só ocasionalmente, mas sempre o sentido de um texto supera seu autor. Por isso, o compreender não é somente uma conduta reprodutiva, mas sempre também uma produtiva; basta dizer que se entende diferente se, no fundo, se entende.

e) Fusão de horizontes: toda a atualidade finita tem suas barreiras. Nós determinamos o conceito de situação pelo fato de ele apresentar a posição que

limita as possibilidades de ver. Ao conceito de situação pertence, por isso, essencialmente, o conceito de horizonte. Horizonte é o círculo visual que abrange e abarca tudo aquilo que a partir de um ponto é visível. Na aplicação da consciência pensante fala-se, então, da estreiteza do horizonte, da possível ampliação do horizonte, na abertura de novos horizontes, etc.; quem não tem horizonte é uma pessoa que não vê longe o suficiente e, por isso, sobre-estima o que lhe está próximo. Ao contrário, ter horizonte significa, não-estar-limitado-ao-mais-próximo, mas poder ver para fora dele; quem tem horizonte sabe avaliar corretamente o significado de todas as coisas no interior desse horizonte, segundo proximidade e distância, grandeza e pequenez. Correspondentemente, significa a elaboração da situação hermenêutica a obtenção do horizonte da questão correta para as questões que se colocam em virtude da transmissão; o horizonte da atualidade está compreendido em constante formação, à medida que nós precisamos pôr à prova continuamente todos os nossos pré-juízos. À tal pôr à prova pertence, não por último, o encontro com o passado e o compreender da tradição da qual nós viemos. O horizonte da atualidade, portanto, não se forma sem o passado. Tampouco existe um horizonte da atualidade para si como existem horizontes históricos que se pudessem obter. Pelo contrário, compreender é sempre o processo da fusão de tais horizontes que supostamente virão a ser para si.

f) Aplicação: Betti e Gadamer: na antiga tradição distinguia-se: *subtilitas intelligendi* (o compreender), da *subtilitas explicandi* (o explicar (= interpretar) (*Auslegen*)) e no pietismo acrescentou-se uma *subtilitas applicandi* (o aplicar). No romantismo reconheceu-se a unidade interna do compreender e do explicar. Explicar não é um ato posterior e que se acresce ocasionalmente ao compreender, mas compreender é sempre explicar e explicar é, por isso, a forma explícita do compreender; a aplicação foi posta à margem; Gadamer: no compreender sempre tem lugar algo como uma aplicação do texto a ser compreendido na situação atual do intérprete; portanto, a aplicação é uma parte integradora do processo hermenêutico como o compreender e o explicar. O texto, se lei ou bíblia, se ele deve ser compreendido convenientemente, isto é, a pretensão que o texto levanta, correpondentemente, em cada momento, isto é, em cada situação concreta, deve ser compreendido de novo e diferentemente;

interpretação da vontade da lei, da promessa divina não são formas de domínio, mas de serviço. No serviço daquilo que deve valer, eles são interpretação, que incluem aplicação.

Betti: separa interpretação cognitiva, normativa e reprodutiva. Separação cognitiva e normativa: para Betti a interpretação jurídica, ou seja, o conhecimento do sentido de um texto jurídico e sua aplicação são dois atos separados.

Reprodução: Gadamer cita a encenação de um drama, a declamação de uma poesia ou a execução de uma composição musical. Ninguém poderá fazer isso sem primeiro entender o sentido originário do texto e achá-lo em sua reprodução e interpretação.

g) Hermenêutica jurídica: a pertença do intérprete a um texto é como a pertença do ponto de partida da perspectiva dada em uma imagem. Não se trata de procurar e ocupar esse ponto de partida como uma posição, mas que, quem compreende, não escolhe arbitrariamente seu ponto de mira, porém, encontra o seu lugar dado. Assim, é essencial para a possibilidade de uma hermenêutica jurídica que a lei vincule de modo igual todos os membros da comunidade jurídica. Onde isso não é o caso, onde, por exemplo, como no absolutismo, a vontade do dominador absoluto está acima da lei, não pode haver hermenêutica, uma vez que um senhor supremo pode explicar suas palavras contra as regras da interpretação geral; a tarefa do compreender e do interpretar existe somente lá onde algo está posto, que como o posto é não suspensível e vinculativo. A tarefa da interpretação é a da concretização da lei no caso respectivo, portanto, a tarefa da aplicação. A prestação de complemento do direito produtivo, que ocorre com isso, é certamente reservada ao juiz, que, porém, está submetido à lei exatamente como qualquer outro membro da comunidade jurídica. Na ideia de uma ordem jurídica está que a sentença do juiz não resulta de um arbítrio imprevisível, mas da ponderação justa do todo. A tal ponderação justa cada um que se aprofundou na completa concreção do fato está em condições. Exatamente por isso existe certeza jurídica em um estado de direito. Segundo essa ideia pode-se saber onde se está (advogado, conselheiro). A tarefa da concretização não consiste somente no conhecimento dos parágrafos da lei. Deve-se também conhecer a jurisprudência. É, portanto, sempre possível compreender a ordem jurídica existente como tal e isso significa trabalhar

dogmaticamente todo o complemento do direito que ocorreu. Entre hermenêutica jurídica e dogmática jurídica existe uma relação essencial, na qual a hermenêutica tem a primazia. A ideia de uma dogmática jurídica perfeita pela qual toda a sentença se tornaria um mero ato de subsunção é, por isso, insustentável; a história da hermenêutica mostra como a interrogação de textos é determinada por uma pré-compreensão altamente concreta (obs.: o ser tocado pela questão divina: velho testamento, novo testamento e o marxista); pode-se acentuar como o verdadeiramente comum a todas as formas de hermenêutica, que na interpretação o sentido a ser compreendido primeiro se concretiza e consuma, mas que, não obstante, esse fazer interpretativo mantém-se completamente vinculado ao texto. Nem o jurista nem o teólogo vê na tarefa da aplicação uma liberdade perante o texto; interpretar se precisa onde o sentido de um texto não se deixa compreender imediatamente (obs.: Hesse, dúvida, interpretação e atualização, Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor (ver no site: <https://www.conhecerparareconhecer.com.br/post.php?id=17>));

Gadamer: S. 357 f. (427 e seguinte – Verdade e método): ôntico de Aristóteles. Ele sempre já pressupõe o comum, que chega à constância na fuga das observações e se forma disso como geral; a generalidade do conceito é para ele um prius ontológico.

h) Primazia da questão: está na essência da questão que ela tem um sentido. Sentido é, porém, sentido de direção. O sentido da questão é, portanto, a direção na qual a resposta somente pode realizar-se, se ela quer ser resposta cheia de sentido, conforme o sentido; o oblíquo de uma questão consiste nisto, que a questão não mantém um sentido de direção real e, por isso, não possibilita uma resposta. Coisa semelhante nós falamos acerca de afirmações, que não são totalmente falsas, mas também não corretas, que elas são oblíquas; à medida que a questão coloca no aberto, ela sempre compreende a ambas, tanto o sim como o não no apreciado. Nisso consiste a relação essencial entre questionar e saber. Porque importa a essência do saber, não só apreciar algo corretamente, mas, com isso, e pelo mesmo fundamento, excluir o não correto. A decisão da questão é o caminho para o saber. O modo pelo qual uma questão é decidida é o preponderar dos fundamentos a favor de uma possibilidade e contra a outra

(obs.: Alexy: princípio como mandamento de otimização – princípio da proporcionalidade); Platão mostra em suas exposições inesquecíveis em que consiste a dificuldade de saber o que não se sabe. É o poder da opinião, contra a qual a confissão do não saber é tão difícil de obter. Opinião é aquilo que reprime o questionar.

3. Hermenêutica versus pós-modernidade (ver verbetes no site: pós-modernidade/pós-modernismo

(<https://www.conhecerparareconhecer.com.br/post.php?id=63>),

pós-estruturalismo (<https://www.conhecerparareconhecer.com.br/post.php?id=65>),

desconstrutivismo (<https://www.conhecerparareconhecer.com.br/post.php?id=71>),

pluralismo (<https://www.conhecerparareconhecer.com.br/post.php?id=61>))

Aqui deve ser chamada a atenção, com referência à ciência do direito e, nisso, à interpretação jurídica, sobre dois pontos:

O primeiro diz respeito ao conceito de pós-modernidade. Ele está superado. No lugar da pós-modernidade colocaram-se, já desde há muito, a "segunda modernidade", a "modernidade reflexiva", ou a "outra modernidade";

O segundo está relacionado com o entender intersubjetivo, que forma a parte nuclear não só da racionalidade da ciência do direito e mas também do controle interpessoal da jurisprudência. O desconstrutivismo, que é uma direção do pós-estruturalismo, que, por sua vez, se é tratado muitas vezes, erroneamente, como sinônimo para o conceito de pós-moderno, mostra, assim, a sua vizinhança para com esse conceito, nega esse entender intersubjetivo.

Mais além, com base nos verbetes, pode ser dito:

a) para a pós modernidade: Lyotard: as narrativas grandes foram substituídas por modelos de saber fragmentários e provisórios.

Baudrillard: a realidade é suprimida por tecnologias multimídiais da simulação.

No campo artístico: tudo é permitido, nada de novo, são as ideias diretrizes.

Disso resultou: paródia, plágio, pastiche e colagem;

b) para o pós-estruturalismo: utilizam o recurso à linguistic turn, ou seja, a influência de ciências distintas por linguística e semiótica. Isso permite uma forte interdisciplinariedade que indica para uma semiotização rigorosa do mundo e da ciência.

O conceito de sujeito não se situa mais dentro de um quadro humanístico. Ele é um produto do signo. O feminismo aproveitou-se disso para desabafar e circunscrever a posição da mulher, ou seja, como significado de um sistema falocrático e de um idioma falocrático. Um sujeito submetido à lógica do idioma é irrecusavelmente um sujeito eminentemente literário.

Derrida: subtrai-se às leis de um texto científico-filosófico. São reproduções e situam-se no fendimento entre significado e significante.

Lacan: também revaloriza o material idiomático;

c) para o desconstrutivismo. Fundador e representante principal é Derrida. Na América existe a Yale Critics, como paradigma inovativo da crítica da literatura. Nos anos 80 teve grande significado. Do escrito de Derrida, que data de 1967, *A escrita e a diferença*, resultou para a crítica da literatura que o texto tem de ser libertado das pretensões de significado logocêntricas, às quais ele é submetido pelo procedimento tradicional da interpretação. Trata-se de levar a sério o lado material do texto. Torná-lo não legível como estrutura de significados convencionais e mostrar sua textualidade pura, que rompe com cada atribuição de significado. Em outro trabalho, de 1974, *Gramatologia*, a escrita não é entendida no sentido empírico ou histórico, mas como "escrita original", que precede os sistemas de escrita, como proposição da razão universal da cultura humana. Ou seja, contra o fonocentrismo do pensar ocidental e da prioridade do logos e do idioma falado, Derrida coloca a prioridade da escrita.

Mais além, pode ser dito: no lugar de sistema, centro e estrutura põe-se no desconstrutivismo o conceito de jogo, que Derrida determina como ausência de um centro. Isso também repercute no sujeito humano, ao qual não mais cabe uma identidade uniforme, que já em Freud é um *mixtum compositum* (confusão) de forças de impulsão e autoimagens distintas. Nossa identidade é, assim, uma identidade plural. Ela não só é determinada pelo jogo de autoimagens distintas, mas até para dentro do seu mais íntimo pelo jogo de textos. Isso tem para a comunicação como consequência que os sujeitos se são também reciprocamente opacos e entender converte-se em ficção que cobre uma ruptura inabrogável entre os particulares. Nisso situa-se uma antítese imediata para com a hermenêutica que realmente tem o entender intersubjetivo como categoria central de seu conceito de cultura e de literatura. Do "poder da boa vontade",

que Gadamer vê como pressuposto indispensável de toda comunicação conveniente, em Derrida torna-se a "boa vontade para o poder". Para a relação dos sujeitos um para com o outro vale: a ruptura é a referência. Para a crítica da literatura resultam, entre outras coisas, isto: para os intérpretes não pode mais haver nenhum entender adequado de texto, uma vez que seu significado subtraí-se de cada determinação inequívoca e, além disso, também aqui o dito da "ruptura como referência" vale. Os limites do desconstrutivismo situam-se, entre outras coisas, nos seus próprios pressupostos epistemológicos e teórico-textuais. Assim, a tentativa de uma abolição de uma intelectividade centrada e hierarquizada leva a uma autocontradição. Em um metaplano inevitavelmente produz novos centros e hierarquias de conceitos ("escrita", "diferença", e assim por diante). Também os textos do desconstrutivismo, se eles, no fundo, querem colocar uma pretensão de conhecimento, têm de abstrair e generalizar. E eles têm de, mais além, ser escritos de modo que possam ser "entendidos" por seus leitores tencionados. Isso, pressupõe, contudo, que seus conceitos tenham um núcleo de sentido, com o que, então, justamente o processo da diferença é suspenso. Nisso, certifica-se o princípio hermenêutico, vigente também para o desconstrutivismo, que os participantes "somente sob o pressuposto de atribuições de significado intersubjetivamente idênticos, no fundo, comunicativamente podem atuar" (Habermas).

Obs. final: ler verbetes de dicionários, enciclopédias, também faz parte da formação, talvez, até como primeiro passo!

4. Tipos de interpretação jurídica

(1) segundo o objeto. Existem tantos tipos de interpretação jurídica como existem tipos de fontes de direito. Por exemplo: interpretação da lei (inclusive da constituição), do direito costumeiro, do direito judicial, de tratados (jurídico-privados, jurídico-estatais e jurídico-públicos).

(2) segundo o sujeito. Podem ser mencionados: (a) interpretação autêntica, feita por um órgão que está autorizado pela ordem jurídica a comprovação vinculativa do sentido de uma norma. São os órgãos que dispõem o direito para as normas jurídicas por eles promulgadas; isso em parte também vale para os órgãos que aplicam o direito, em especial os tribunais (no caso dos precedentes); (b)

interpretação doutrinal, feita pela ciência do direito. Ela não tem força vinculativa, mas como “opinião dominante” pode ter um peso importante; (c) a interpretação leiga, feita pelos consortes jurídicos, que se manifesta na forma de como os cidadãos fazem uso dos direitos que a ordem jurídica lhes concede e de como entendem e cumprem os deveres que essa mesma ordem lhes impõe. Um sub caso da interpretação leiga é a interpretação usual, ou seja, a interpretação de uma norma por direito costumeiro.

5. Objetivos

Os objetivos da interpretação pode ser a averiguação do sentido subjetivo do dador de leis ou o sentido objetivo da proposição normativa. Segundo isso distinguem-se as teorias da finalidade da interpretação subjetiva e objetiva. O litígio entre os dois objetivos até hoje não foi decidido.

A favor da teoria subjetiva fala: o princípio da certeza jurídica e o da divisão de poderes; contra ela fala: que o sentido de uma lei pode soltar-se da intenção de seu autor e pode mudar-se e que a averiguação da vontade do dador de leis, principalmente em leis parlamentares, pode causar dificuldades.

A favor da teoria objetiva fala: a relação da justiça do direito (Gerechtigkeit - gerecht - Recht); contra ela fala: o perigo da arbitrariedade interpretativa.

6. Meios (cânones) de interpretação jurídica

Savigny desenvolveu os seguintes: gramatical, lógico, histórico e sistemático. O Savigny jovem rejeitou o cânone teleológico (a interpretação de uma prescrição da sua finalidade - a ratio legis), porque temia que a vinculação do juiz à lei seria abandonada. O Savigny velho admitiu-a em parte (ver verbete Cânones em Savigny).

Atualmente podem ser citados:

- (a) texto (verbal, filológico, gramatical, semântico): direciona sobretudo ao uso da palavra, geral ou técnico, ao tempo do nascimento ou interpretação da norma;
- (b) lógica: ela averigua a estrutura conceitual de uma norma e/ou os seus elementos. A maioria dos autores a situam na semântica ou na sistemática;
- (c) genética: ela visa à vontade histórica do dador de leis, com base na história do nascimento de uma norma (protocolos, relatórios);

(d) histórica: interpreta a norma pela história dos dogmas e/ou instituições que estão na sua base;

(e) sistemática (contextual): ela dirige-se à posição da norma dentro de uma lei, de uma codificação ou de um sistema jurídico;

(f) comparativo: ela invoca a averiguação de sentido de argumentos de direito comparado;

(g) teleológica: ela argumenta (teleológico-subjetivamente) da finalidade do dador de leis ou (teleológico-objetivamente) da função social da norma a ser interpretada.

7. Ordem hierárquica e manejo dos cânones

Tanto uma como o outro é discutível. Em alguns pontos depende certamente de qual teoria da finalidade da interpretação o intérprete sustenta; essa circunstância e o fato de que os elementos da interpretação distintos podem oportunizar diferentes resultados conduziram à concepção de que os cânones são meros pontos de vista interpretativos (topoi), cujo peso somente pode ser determinado da tomada de decisão a partir do caso concreto (Tópica e jurisprudência de Theodor Viehweg, 1953)

8. A conversão dos cânones em argumentos (Alexy)

Em seu livro TjA, S. 288 ff. (Teoria da argumentação jurídica, Landy Editora, 2005, página 229 e seguintes) Alexy, primeiro mostrou que os cânones têm uma estrutura lógica, que serve para fundamentar a interpretação. Depois, deu aos cânones formas de argumento e tornou claro o papel dessas formas de argumento no discurso jurídico (ver verbete no site: argumento/teoria da argumentação (<https://www.conhecerparareconhecer.com.br/post.php?id=152>)).

9. Objeções de Hesse

1. o texto frequentemente ainda não diz nada de unívoco sobre o significado das palavras e deixa nascer a questão segundo o que esse significado se determina;
2. interpretação sistemática pode ser aplicada diferentemente, conforme, se é tido em conta a conexão formal da disposição da norma em um determinado lugar da lei ou sua conexão material;

3. interpretação teleológica é quase não mais que uma carta branca porque com a regra, que deve ser perguntado pelo sentido de um preceito jurídico, nada está ganho para a questão decisiva, como esse sentido deve ser averiguado.

10. Interpretação constitucional como concretização (Hesse)

1. necessidade da interpretação constitucional: ela torna-se necessária e converte-se em problema quando uma questão jurídico-constitucional deve ser respondida, que não se deixa decidir univocamente com base na constituição. Onde não existem dúvidas não se interpreta (atualiza-se a constituição, por exemplo, promulgação de leis e atos administrativos);

2. tarefa da interpretação é encontrar o resultado constitucionalmente “exato” em um procedimento racional e controlável, fundamentar esse resultado racional e controlavelmente e, deste modo, criar certeza jurídica e previsibilidade - não, por exemplo, somente decidir por causa da decisão;

3. condições da interpretação. Concretização pressupõe um “entendimento” do conteúdo da norma a ser concretizada. Esse não se deixa desatar da “(pré)-compreensão do intérprete e do problema concreto a ser resolvido, cada vez;

4. procedimento da concretização de normas constitucionais. A vinculação da interpretação à norma a ser concretizada, à (pré)-compreensão do intérprete e ao problema concreto a ser resolvido, cada vez, significa, negativamente, que não pode haver método de interpretação autônomo, separado desses fatores, positivamente, que o procedimento de concretização deve ser determinado pelo objeto da interpretação, pela constituição e pelo problema respectivo;

5. princípios da interpretação constitucional: unidade da constituição, concordância prática, exatidão funcional, efeito integrador e força normativa da constituição.